



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241281 - SP (2024/0216270-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : **CORT - FER - INDUSTRIA DE MAQUINAS E PECAS LTDA**
ADVOGADOS : **ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - PR020169**
 : **AMAURY FERNANDO SWENSON HERNANDES - PR091037**
 : **ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332**
 : **ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - PR018064**
RECORRIDO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADOS : **JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731**
 : **RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050**
RECORRIDO : **VALDECIR MOREIRA FERNANDES**
RECORRIDO : **VAMOL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA**
ADVOGADO : **ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA AVERBADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL QUE CONTINHA BLOQUEIO DE OUTRO CREDOR. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DO MAGISTRADO DE BLOQUEIO PARA ARRESTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA SOBRE O ARRESTO E INEXISTÊNCIA DE ARRESTO QUANDO DA AVERBAÇÃO DA PENHORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A empresa Recorrente ajuizou ação de execução de título extrajudicial e requereu a penhora de imóvel, deferida e averbada em 04 de outubro de 2021. O Banco Recorrido, com bloqueio no mesmo imóvel, anotado em 12 de agosto de 2014 em ação cautelar, requereu preferência sobre o valor da venda do imóvel, indeferida pelo juízo de primeira instância.

2. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento do Banco Recorrido, com a seguinte argumentação: (i) o magistrado da ação cautelar reconheceu que houve erro e determinou a mudança de bloqueio para arresto e (ii) em razão disto, existente arresto anterior à penhora, ele confere preferência ao credor.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber (i) se o arresto cautelar confere preferência em relação à penhora posterior, considerando a literalidade dos dispositivos do Código de Processo Civil e (ii) se a retificação da averbação de bloqueio para arresto na matrícula do imóvel, determinada pelo magistrado posteriormente à averbação da penhora, permite que se garanta a preferência do arresto sobre a penhora.

III. Razões de decidir

4. A penhora, conforme os artigos 797 e 908 do CPC, confere preferência ao credor, não o arresto.

5. A decisão do Tribunal de origem negou vigência aos dispositivos legais ao garantir preferência ao arresto.

6. A penhora da Empresa Recorrente foi averbada antes do arresto, que foi retificado posteriormente.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para restituir a decisão do Magistrado de Primeira Instância, que indeferiu o requerimento de preferência do Banco Recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241281 - SP (2024/0216270-6)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: CORT - FER - INDUSTRIA DE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADVOGADOS	: ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - PR020169 AMAURY FERNANDO SWENSON HERNANDES - PR091037 ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332 ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - PR018064
RECORRIDO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050
RECORRIDO	: VALDECIR MOREIRA FERNANDES
RECORRIDO	: VAMOL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA
ADVOGADO	: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA AVERBADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL QUE CONTINHA BLOQUEIO DE OUTRO CREDOR. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DO MAGISTRADO DE BLOQUEIO PARA ARRESTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA SOBRE O ARRESTO E INEXISTÊNCIA DE ARRESTO QUANDO DA AVERBAÇÃO DA PENHORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A empresa Recorrente ajuizou ação de execução de título extrajudicial e requereu a penhora de imóvel, deferida e averbada em 04 de outubro de 2021. O Banco Recorrido, com bloqueio no mesmo imóvel, anotado em 12 de agosto de 2014 em ação cautelar, requereu preferência sobre o valor da venda do imóvel, indeferida pelo juízo de primeira instância.

2. O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento do Banco Recorrido, com a seguinte argumentação: (i) o magistrado da ação cautelar reconheceu que houve erro e determinou a mudança de bloqueio para arresto e (ii) em razão disto, existente arresto anterior à penhora, ele confere preferência ao credor.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber (i) se o arresto cautelar confere preferência em relação à penhora posterior, considerando a literalidade dos dispositivos do Código de Processo Civil e (ii) se a retificação da averbação de bloqueio para arresto na matrícula do imóvel, determinada pelo magistrado posteriormente à averbação da penhora, permite que se garanta a preferência do arresto sobre a penhora.

III. Razões de decidir

4. A penhora, conforme os artigos 797 e 908 do CPC, confere preferência ao credor, não o arresto.

5. A decisão do Tribunal de origem negou vigência aos dispositivos legais ao garantir preferência ao arresto.

6. A penhora da Empresa Recorrente foi averbada antes do arresto, que foi retificado posteriormente.

IV. Dispositivo

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para restituir a decisão do Magistrado de Primeira Instância, que indeferiu o requerimento de preferência do Banco Recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CORT-FER - Indústria de Máquinas e Peças Ltda. contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que deu provimento ao agravo de instrumento do Banco recorrido.

Extrai-se dos autos que a empresa Recorrente ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra Vamol Indústria Moveleira Ltda. e Valdecir Morreira Fernandes, baseada em cédula de crédito à exportação nº 210073911 e nas cédulas de crédito bancário n. 270649514 e 270665214.

Ao longo do processo, a Recorrente requereu, dentre outros atos constritivos, a penhora de imóvel de matrícula n. 32.504, do 2º CRI de Arapongas/PR, que foi deferida pelo Magistrado de primeira instância e averbada em 04 de outubro de 2021.

Ocorre que na matrícula do mencionado imóvel havia a anotação de um bloqueio, realizado em 12 de agosto de 2014 em favor do Banco Safra S.A., ora Recorrido, no bojo da Medida Cautelar de Arresto de n. 0006658-93.2014.8.16.0045, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Arapongas/PR.

Em razão disto, o Banco Recorrido, na qualidade de terceiro interessado, apresentou petição nos autos da ação de execução requerendo o reconhecimento de sua preferência em relação às constrições existentes sobre o imóvel, em razão da anterioridade do bloqueio em comparação com a penhora, e a transferência do valor da arrematação para a conta judicial vinculada ao Juízo da 2ª Vara Cível de Arapongas /PR.

O Magistrado de primeira instância, porém, indeferiu o requerimento, argumentando que:

[...] o bloqueio averbado na matrícula do imóvel não se confunde com arresto, menos ainda com penhora. Como se verifica a fls. 2383-2391, antes da penhora determinada por este Juízo e averbada na matrícula sob número 14 não houve penhora ou arresto averbados a requerimento do referido banco. A averbação sob número 4 diz respeito a bloqueio determinado em processo de conhecimento, como assinalou o Juízo que determinou a medida (fls. 2484). Cuida-se, apesar da nomenclatura, de indisponibilidade, medida cautelar impeditiva de alienação ou oneração de bens pelo próprio titular, o que é diferente de arresto ou penhora, medidas constritivas destinadas a satisfação de crédito. Seja como for, fato é que não há notícia nestes autos de que o alegado arresto é mantido em processo de execução ou converteu-se em penhora em processo de execução [...] (e-STJ fl. 16).

Contra esta decisão, o Banco Recorrido interpôs agravo de instrumento e o Tribunal de origem deu-lhe provimento com a seguinte argumentação:

[...]. o juízo de Arapongas-PR proferiu, recentemente, decisão que confirma a tese do recorrente, pois reconheceu ter havido erro na decisão que mencionou apenas “bloqueio dos bens do devedor” quando deveria ter constado “arresto” e ordenou a retificação da anotação na matrícula, com efeitos retroativos (cf. fl. 158):

“2. Sem prejuízo do disposto acima, defiro o pedido de mov. 1053, porquanto a medida liminar deferida nestes autos corresponde a arresto de bens. Oficie-se ao 2º Cri de Arapongas-PR para que retifique as averbações nos termos requeridos.”

Assim, mediante ordem judicial, foi retificada a matrícula do imóvel para corrigir a averbação anterior (av. nº 4), para constar “arresto” onde antes constava “bloqueio”...

Tem razão, portanto, o agravante, pois a sua medida de arresto, de 12-8-2014 (cf. fls. 162-163), é anterior à penhora da agravada Cort-Fer, de 04-10-2021 (cf. fl. 168) e, nos termos do art. 908, § 2º, do CPC, tem preferência sobre eventual crédito obtido da alienação do imóvel [...] (e-STJ fls. 235).

Em face desta decisão, a empresa recorrente interpôs o presente recurso especial, com base na alínea a do inc. III, do art. 105, da CF, alegando, em síntese: (i) que a única medida anotada no imóvel em favor do Banco é um bloqueio, mas não um arresto e (ii) houve contrariedade aos arts. 797, 892, §1º, 901, §§ 1º e 2º, 903, §§2º e 3º, e 908, §1º, do CPC e art. 130, parágrafo único do CTN, pois, ainda que se admita que existe arresto cautelar em nome do Banco recorrido, o acórdão afirmou equivocadamente que havia preferência em relação à penhora posterior (e-STJ fls. 239-274).

O Banco apresentou as contrarrazões argumentando que o recurso não deve ser conhecido e, subsidiariamente, no mérito, não merece provimento (e-STJ fls. 315-330).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, sob o argumento de que não ficou demonstrada a ofensa aos dispositivos legais, bem como que a pretensão demandava reexame de provas dos autos, o que é vedado pela súmula nº 7 do STJ (e-STJ fls. 335-337).

A empresa recorrente interpôs agravo em recurso especial (e-STJ fls. 340-368) e o banco recorrido apresentou a contraminuta (e-STJ fls. 371-380).

Analisando os autos, verifiquei a presença dos requisitos necessário para conhecimento do agravo e a convalidação em recurso especial (e-STJ fls. 481).

É o relatório.

VOTO

O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula nº 211 do STJ), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula nº 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula nº 283 do STF).

A primeira argumentação veiculada pelo recurso especial, de que na matrícula do imóvel existiria somente um bloqueio e não um arresto em favor do banco recorrido ou mesmo que esse arresto foi deferido em autos de medida cautelar e dentro de um processo de conhecimento, não merece conhecimento, pois exige um reexame de provas dos autos, o que é vedado pela súmula nº 7 do STJ.

Porém, a segunda argumentação veiculada pelo recurso especial pode ser conhecida, pois parte-se de fatos estabilizados no acórdão e incontroversos entre as partes - *"... o que estava averbado em R4, na matrícula nº 34.502, do 2º CRI de Arapongas/PR, era o mero 'bloqueio' (indisponibilidade) de bens do executado.... E o juízo de Arapongas-PR proferiu, recentemente, decisão que confirma a tese do recorrente, pois reconheceu ter havido erro na decisão que mencionou apenas 'bloqueio dos bens do devedor' quando deveria ter constado 'arresto' e ordenou a retificação da anotação na matrícula..."* (e-STJ fls. 234-235) - para se questionar se o arresto confere preferência em relação à penhora posterior. Portanto, não incide aqui o óbice da súmula nº 7 do STJ.

Sendo assim, conheço o recurso nesta parte e, no mérito, entendo que deve ser provido.

A Recorrente argumenta que o acórdão negou vigência aos dispositivos do Código de Processo Civil acima apontados ao entender que o arresto cautelar concede preferência em relação à penhora posterior.

O art. 797 do CPC diz: *"Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, **realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados**"*.

Já o art. 908, caput e §2º do CPC afirma: *"Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.... § 2º **Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora**"*.

Extrai-se da literalidade dos artigos acima que é a realização da penhora que confere a preferência ao credor e não o arresto.

Não se desconhece aqui os julgados desta Col. Corte, nos quais se mencionou que o arresto, seja qual for sua natureza, garante a preferência ao credor quando feito antes da penhora. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp n. 1.267.262/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 21/11/2016 e STJ, AgRg no AgRg no AgRg no REsp n. 1.190.055/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 21/10/2016).

No entanto, ambos os julgados fundamentaram-se no art. 821 do CPC de 1973, que afirmava *"aplicam-se ao arresto as disposições referentes à penhora..."*. Porém, este dispositivo não teve correspondência no Código de Processo Civil atual, razão pela qual tais julgados não podem ser utilizados para solucionar a controvérsia em questão.

No caso, é fato absolutamente incontroverso que o Banco recorrido somente tem a seu favor um arresto cautelar sobre o imóvel, enquanto a Empresa recorrente tem uma penhora deferida nos autos da execução de título extrajudicial.

Sendo assim, não há dúvida que o acórdão, ao garantir a preferência ao arresto, negou vigência aos mencionados dispositivos legais.

Porém, ainda que se afirme que o arresto cautelar garantiria a preferência, não se pode olvidar que o presente caso apresenta uma peculiaridade temporal: é incontroverso e consta do acórdão recorrido, conforme trecho acima destacado, que quando da averbação da penhora em favor da Empresa recorrente na matrícula do imóvel, havia tão somente um bloqueio em favor do Banco recorrido e não o arresto. O arresto somente foi averbado depois, quando o Magistrado de primeira instância da medida cautelar afirmou ter ocorrido um erro de averbação e determinou que fosse averbado o arresto.

Ora, sendo assim, é inquestionável que a penhora da Empresa recorrente foi averbada primeiro. Se houve erro ou não, para as consequências legais, o que havia quando da averbação da penhora era tão somente um bloqueio, que inquestionavelmente não garante a preferência, o que reforça que o acórdão negou vigência aos mencionados dispositivos quando garantiu a preferência ao Banco recorrido.

Em suma, seja pelo fato de que, pela literalidade dos dispositivos do CPC, o arresto não confere preferência ao credor em relação ao credor que detém penhora posterior sobre o imóvel, seja pelo fato de que, quando da averbação da penhora, no caso, não havia sequer arresto em favor do Banco, a Empresa recorrente é que detém a preferência, como corretamente afirmado pelo Magistrado de primeira instância.

Ante todo o exposto, **conheço parcialmente e, nesta extensão, dou provimento ao recurso especial** para reconhecer a negativa de vigência aos arts. 797 e 908, caput, e §2º do CPC e, conseqüentemente, restituir a decisão do Magistrado de Primeira instância, que indeferiu o requerimento de preferência do Banco recorrido.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, posto que a providência é incabível na espécie recursal originária.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.241.281 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0216270-6

Número de Origem:

00049361420208160045 00133016220178160045 11003398220168260100 11200198720158260100
133016220178160045 2015002365 22024884120228260000 22033787720228260000 49361420208160045

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CORT - FER - INDUSTRIA DE MAQUINAS E PECAS LTDA

ADVOGADOS : ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI - PR020169

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - DF023332

AMAURY FERNANDO SWENSON HERNANDES - PR091037

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY - PR018064

RECORRIDO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA - PR021731

RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP353050

RECORRIDO : VALDECIR MOREIRA FERNANDES

RECORRIDO : VAMOL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA

ADVOGADO : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026